



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	2400\$	Semestre ...	1440\$
A 1.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 2.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
A 3.ª série	»	1020\$	» ...	615\$
Duas séries diferentes	»	1920\$	» ...	1160\$

Apêndices — anual, 850\$

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 26\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto n.º 20/79:

Actualiza a tabela de ajudas de custo a abonar aos militares das Forças Armadas que se desloquem ao estrangeiro ou no estrangeiro em missão oficial.

Resolução n.º 64/79:

Não se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 196/I, de 18 de Janeiro de 1979 — Bases Gerais do Ensino Particular e Cooperativo.

Resolução n.º 65/79:

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade do decreto aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Janeiro de 1979, registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 74/79.

Presidência do Conselho de Ministros:

Declaração:

De ter sido rectificada a Portaria n.º 41/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1979.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 38/79:

Dá nova redacção ao n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho.

Ministério da Defesa Nacional:

Decreto n.º 21/79:

Revoga o Decreto n.º 48 629, de 15 de Outubro de 1968, que criou a servidão militar para a Carreira de Tiro das Neves, em Beja.

Ministério da Agricultura e Pescas:

Decreto-Lei n.º 39/79:

Prorroga o prazo de elaboração do recenseamento provisório dos compartes de cada baldio por parte das juntas de freguesia.

Ministério da Habitação e Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 40/79:

Dá nova redacção aos artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho (Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico).

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto n.º 20/79

de 5 de Março

Considerando que o Governo já procedeu à actualização da tabela de ajudas de custo diárias a abonar aos funcionários e agentes do Estado e entidades a eles equiparadas que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro;

Considerando tornar-se necessário proceder à actualização da tabela de ajudas de custo dos militares que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro;

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As ajudas de custo diárias a abonar aos militares do Exército, da Armada e da Força Aérea que se desloquem em missão oficial ao estrangeiro ou no estrangeiro passam a ser as seguintes:

Postos	Montantes
Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea e demais membros do Conselho da Revolução	3 700\$00
Oficiais gerais	3 300\$00
Oficiais superiores, capitães, primeiros-tenentes e ajudantes de oficiais gerais	2 900\$00
Outros oficiais, aspirantes a oficial e cadetes ...	2 700\$00
Sargentos-mores	2 900\$00
Sargentos-chefes	2 700\$00
Sargentos-ajudantes, sargentos, furriéis e subsargentos	2 500\$00
Cabos, soldados, marinheiros, grumetes e praças de taifa	2 300\$00

Art. 2.º Nas missões oficiais que sejam presididas pelo Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pelo Vice-Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas ou por qualquer dos Chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea, bem como por membros do Conselho da Revolução e do Governo, os oficiais serão abonados de ajudas de custo de quantitativo igual ao de oficial general.

Art. 3.º As condições especiais a que eventualmente deva ficar sujeito o pessoal militar em serviço nas missões diplomáticas no estrangeiro serão fixadas por despacho conjunto do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas e do Ministro das Finanças e do Plano.

Art. 4.º Fica revogado o Decreto n.º 136/77, de 18 de Outubro.

Art. 5.º O presente decreto tem efeitos a partir de 20 de Novembro de 1978.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 6 de Dezembro de 1978.

Promulgado em 31 de Janeiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, *Carlos Alberto da Mota Pinto*.

Resolução n.º 64/79

Nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, não se pronuncia pela inconstitucionalidade do Decreto da Assembleia da República n.º 196/I, de 18 de Janeiro de 1979, sobre as Bases Gerais do Ensino Particular e Cooperativo.

Aprovada em Conselho da Revolução em 16 de Fevereiro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

Resolução n.º 65/79

Nos termos da alínea a) do artigo 146.º e do n.º 4 do artigo 277.º da Constituição, o Conselho da Revolução, precedendo parecer da Comissão Constitucional, pronuncia-se, para os efeitos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 278.º, pela inconstitucionalidade do decreto aprovado em Conselho de Ministros em 17 de Janeiro de 1979 e registado na Presidência do Conselho de Ministros sob o n.º 74/79, que inclui a Continental de Resseguros, S. A. R. L., na alínea a) do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 135-A/75, de 15 de Março, por violação do disposto nos artigos 83.º e 167.º, alínea q), da Constituição.

Aprovada em Conselho da Revolução em 16 de Fevereiro de 1979.

O Presidente do Conselho da Revolução, *António Ramalho Eanes*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério da Agricultura e Pescas, a Portaria n.º 41/79, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 20, de 24 de Janeiro de 1979, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

No n.º 2, onde se lê: «... anexo n.º 1 a este diploma.», deve ler-se: «... anexo n.º 2 a este diploma.»

No n.º 13, onde se lê: «... da zona de pesca marítima ...», deve ler-se: «... da zona económica exclusiva ...»

No n.º 16, onde se lê: «... Anexo n.º 2 a este diploma.», deve ler-se: «... Anexo n.º 1 a este diploma.»

No n.º 18, onde se lê: «... serão tirados duplicados com a seguinte distribuição:», deve ler-se: «... deverão ser qualificados os duplicados, que terão a seguinte distribuição:

Autoridade de pesca do país da nacionalidade da embarcação	2
Proprietário ou armador da embarcação	1
Direcção-Geral das Pescas	1
Marinha (Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo)	1
Governo Regional dos Açores	1
Governo Regional da Madeira	1»

Nos anexos à portaria, no canto superior esquerdo, não saiu impresso o escudo da República e os seguintes dizeres: «República Portuguesa/Portugal», que deles devem constar.

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 12 de Fevereiro de 1979. — Pelo Secretário-Geral, *Joaquim Brandão*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

Decreto-Lei n.º 38/79

de 5 de Março

O regime previsto no n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, apenas estabelece para as situações de incumprimento nele discriminadas a rígida aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 24.º do mesmo diploma.

Constata-se, porém, que nem sempre se verifica o condicionalismo contido no n.º 2 do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, o que tem gerado situações de impasse.

Importa, assim, atribuir ao Conselho de Ministros legitimidade para desencadear os mecanismos necessários ao cumprimento das resoluções que determi-

nam a cessação da intervenção do Estado nas empresas.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição:

Artigo 1.º O artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 422/76, de 29 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 543/76, de 10 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 20.º — 1 — A cessação da intervenção deverá ser precedida das medidas que forem necessárias ao justificado saneamento económico-financeiro da empresa, incluindo, nomeadamente, a sua transformação em empresa de economia mista ou toda e qualquer operação de fusão, cisão, transformação, aumento ou redução de capital, designadamente através da conversão de créditos em capital, emissão de obrigações, independentemente dos limites do artigo 196.º do Código Comercial, imposição de moratórias ou outras que se tornem necessárias para aquele efeito.

2 — Quando não seja possível executar, antes da cessação da intervenção, as operações de fusão, cisão, transformação, aumento ou redução de capital social ou emissão de obrigações previstas no número anterior, serão as mesmas objecto de disposição precisa na resolução que determinar a cessação da intervenção na empresa, fixando-se o prazo para o seu cumprimento obrigatório.

Tratando-se de sociedades, as deliberações da assembleia geral sobre aquelas operações serão tomadas por maioria simples dos votos presentes ou representados na assembleia, qualquer que seja o disposto nos pactos sociais ou legislação especial aplicável.

3 — Em casos de incumprimento do disposto no número anterior, o Conselho de Ministros pode aprovar superiormente as necessárias medidas e instrumentos, nos termos do artigo 21.º

Art. 2.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor, sendo aplicável às situações pendentes de incumprimento.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — Manuel Jacinto Nunes.*

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto n.º 21/79

de 5 de Março

Considerando não ser já necessário ao Departamento do Exército o terreno localizado nos arredores de Beja onde funcionava a carreira de tiro;

Considerando, por isso, a necessidade de libertar os particulares dos condicionamentos a que estão sujeitos pela existência da servidão militar:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É revogado o Decreto n.º 48 629, de 15 de Outubro de 1968, que criou a servidão militar para a Carreira de Tiro das Neves, em Beja.

Carlos Alberto da Mota Pinto — José Alberto Loureiro dos Santos — António Gonçalves Ribeiro — João Orlando Almeida Pina.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E PISCAS

Decreto-Lei n.º 39/79

de 5 de Março

O Decreto-Lei n.º 39/76, de 19 de Janeiro, determinou que as juntas de freguesia, em colaboração com os serviços regionais do Ministério da Agricultura e Pescas e as câmaras municipais, elaborassem um recenseamento provisório dos compartes de cada baldio no prazo de sessenta dias, a contar da entrada em vigor desse diploma.

Os Decretos-Leis n.ºs 703/76, de 30 de Setembro, 49/77, de 12 de Fevereiro, e 104/78, de 23 de Maio, foram prorrogando, sucessivamente, o aludido prazo, que terminou em 31 de Dezembro de 1978.

Mantendo-se o condicionalismo que determinou essas prorrogações, torna-se necessário voltar a dilatar aquele prazo.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1979 o prazo referido no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 104/78, de 23 de Maio.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Carlos Alberto da Mota Pinto — António Gonçalves Ribeiro — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.*

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Decreto-Lei n.º 40/79

de 5 de Março

O Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, comete ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e

Património Paisagístico, em colaboração com as comissões das autarquias locais, assembleias de partes e departamentos do Estado, a gestão dos parques de reservas.

Pela experiência colhida tem-se por necessário clarificar e definir a acção daquele Serviço por forma a permitir-lhe actuação eficaz nas matérias sobre que superintende.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 1.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 613/76, de 27 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 —

2 —

3 — Compete ainda ao Serviço Nacional de Parques, Reservas e Património Paisagístico, ouvida a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais, sempre que se trate de monumentos ou edifícios classificados de interesse público, a execução das obras de recuperação, reparação ou beneficiação a realizar com vista à salvaguarda do património incluído nas áreas classi-

ficadas ao abrigo do presente diploma, bem como a aquisição de objectos classificados ou de elementos integrados nas áreas classificadas.

Art. 5.º — 1 — Compete ao Ministério da Habitação e Obras Públicas, conjuntamente com os Ministérios da Agricultura e Pescas, do Comércio e Turismo e da Indústria e Tecnologia e outros porventura interessados nas áreas a considerar, propor ao Conselho de Ministros a delimitação das áreas a sujeitar a medidas cautelares temporárias.

2 —

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. —
Carlos Alberto da Mota Pinto — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal — Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto — Abel Pinto Repolho Correia — João Orlindo Almeida Pina.

Promulgado em 19 de Fevereiro de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.